

**JURISCONSULTOS, ADVOGADOS E SOLICITADORES**  
**Ofício-Circulado 96619, de 20/10/1988 - Direcção de Serviços do IVA**  
**JURISCONSULTOS, ADVOGADOS E SOLICITADORES**

Tendo merecido concordância, por despacho de 88-10-20, a n/informação n. ? 2618 de 88-10-20 elaborada a propósito da publicação do Decreto-Lei n. ? 290/88, de 24 de Agosto, que alterou o regime de tributação em IVA dos serviços prestados por jurisconsultos, advogados e solicitadores, comunica-se o seguinte:

1. A qualidade de reformado ou desempregado referida na verba 2.8 da Lista I deverá ser mencionada no recibo, factura ou documento equivalente respeitante aos honorários a documentada através de documento fornecido pelo cliente, sua fotocópia autenticada pelo advogado ou, na sua falta, através duma declaração assinada pelo cliente assumindo essa qualidade de desempregado ou reformado. Tais documentos deverão ser arquivados pelo prestador de serviço, de modo a permitir que os Serviços de Fiscalização possam averiguar o correcto enquadramento na verba 2.8 da Lista 1 anexa ao Código.
2. No caso de prestações de serviços a pessoas que beneficiem de assistência judiciária, o recibo, factura ou documento equivalente respeitante aos serviços prestados mencionará essa qualidade e identificará o processo em que tal benefício, tendo sido solicitado, foi concedido. .
3. No caso de processos judiciais de natureza laboral ou processos sobre o estado das pessoas, tal qualidade será mencionado no recibo, factura ou documento equivalente, por forma a justificar o enquadramento das operações na verba 2.8 da Lista I.
4. Consideram-se abrangidas pela referida verba as prestações de serviços que antecedem a processos judiciais propriamente ditos, tais como consultas e pareceres, independentemente de serem ou não lugar a processos judiciais.
5. No caso de prestações de serviços efectuadas a Sindicatos ou Grupos de Trabalhadores, tendo em vista questões de natureza laboral e independentemente do adquirente directo dos serviços ser ou não o próprio trabalhador, as mesmas consideram-se abrangidas pela verba 2.8 da Lista I. No entanto, outras situações em que intervenha um advogado, jurisconsulto ou solicitador a que não se relacionem com questões de natureza laboral, ainda que sejam adquirentes os Sindicatos ou Grupos de Trabalhadores, não são abrangidos pela referida verba.

Nestes termos, porque são frequentes situações de avença a porque as mesmas poderão englobar prestações de serviços incluídas ou não na verba 2.8, aconselha-se a emissão de recibos, facturas ou documentos equivalentes por cada tipo de operação, sendo certo que, no caso de se referirem a questões de natureza laboral, basta mencionar o facto no respectivo documento.

6. Os adiantamentos recebidos pelos prestadores dos serviços em causa seguem as regras estabelecidas no Código do IVA. Assim:

6.1 No caso de adiantamento para fazer face a despesas que correm por conta do cliente a porque tais operações estão fora do campo de incidência (art. ? 16. ? n. ? 6, alínea c)), desde que se trate de quantias pagas em nome e por conta do cliente,

os mesmos não são objecto de tributação, devendo o documento de quitação mencionar que se trata de recebimentos deste tipo. A não indicação de uma referência deste tipo implicará a exigência do imposto.

6.2 No caso de adiantamentos por conta de honorários, há lugar à liquidação do IVA, por força do art. 8.º alínea c) ou n.º 2 do mesmo artigo, desde que, obviamente, não se trate de operações abrangidas pela verba 2.8 da Lista I anexa ao CIVA, caso em que se fará menção de natureza específica dos serviços a que se referem os adiantamentos.

7. Aplicam-se aos advogados, juristas e solicitadores, bem como às respectivas sociedades de profissionais, todas as normas do Código do IVA, nomeadamente as referentes ao exercício do direito à dedução, obrigações de facturação a registo, obrigações declarativas e de pagamento, sendo certo que, no caso de sociedade de profissionais, a passagem de recibos m/2 por parte dos advogados que dela façam parte dá igualmente lugar à liquidação do imposto que se mostre devido, face ao disposto no art. 4.º do CIVA.

8. A aplicação do IVA tem lugar em todas as situações de serviços prestados a partir de 15 de Setembro de 1988, independentemente dos processos judiciais ou as suas acções preparatórias terem ou não sido iniciadas antes daquela data.

9. No entanto, no caso de recebimentos posteriores a 14 de Setembro de 1988, mas que digam respeito a prestações de serviços anteriores ao dia 15 de Setembro de 1988, não há lugar à liquidação do IVA, devendo, contudo, o respectivo recibo mencionar que se trata de prestações de serviços anteriores àquela data.

10. As prestações de serviços de advogados, juristas e solicitadores consideram-se abrangidas pelo disposto na alínea c) no n.º 6 do art. 6.º do Código do IVA nas condições aí previstas e, consequentemente, pelo disposto no n.º 7 do mesmo artigo 6.º.